

CARTILHA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS

Orientações, prazos, modelos de documentos e critérios de análise com fundamento no Decreto Estadual nº 2.678, de 30 de julho de 2021 (alterado pelo Decreto Estadual nº 8.544/2025), na Lei Federal nº 14.133/2021 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União

Macapá — AP
2026





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. ATORES E COMPETÊNCIAS NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS 6	
2.1. Conveniente	6
2.2. Fiscal Administrativo-Financeiro	7
2.3. Fiscal Técnico	7
2.4. Gestor do Convênio	7
2.5. Núcleo de Contratos e Convênios – NCC	8
2.6. Coordenadoria Administrativa Financeira – CAF	8
2.7. Gabinete – Secretário de Estado da Cultura	9
2.8. Controladoria-Geral do Estado – CGE	9
3. PEÇAS QUE INSTRUEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS	10
3.1. Documentos apresentados pelo conveniente (art. 45)	10
3.2. Análises elaboradas pela SECULT (concedente)	11
4. PRAZOS	14
5. ASPECTOS A SEREM ANALISADOS NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO	16
5.1. Execução física do objeto	16
5.2. Execução financeira e regularidade da aplicação dos recursos	17
5.3. Regularidade documental	18
5.4. Resultado da análise (art. 52)	19
6. DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS	20
6.1. Comunicação da omissão pelo Gestor ao NCC	20
6.2. Encaminhamento pelo NCC e pela Coordenadoria Administrativa Financeira	20
6.3. Decisão do Secretário e notificação ao conveniente	21
6.4. Consequências do não atendimento	21
6.5. Fluxo resumido da omissão	22
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
ANEXOS – MODELOS DE PEÇAS	24





AMAPÁ
GOVERNO DO ESTADO

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

ANEXO I – MODELO DE PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAIS E GESTOR.....	25
ANEXO II – MODELOS DE PEÇAS ANALÍTICAS	29
Parecer Financeiro (art. 50, I)	29
Parecer Técnico (art. 50, II).....	30
Diligência (art. 52, §2º)	32
Parecer Preliminar do Gestor (art. 50, III)	33
Termo de Regularidade da Instrução e Encaminhamento à CGE (art. 38, VII, do Decreto nº 0529/2026).....	35
ANEXO III – MODELOS DA FASE DE OMISSÃO	37
Comunicação de Omissão do Gestor ao NCC.....	37
Despachos de Encaminhamento da Omissão (NCC → CAF → Gabinete)	38
Despacho Decisório do Secretário	39
Notificação ao Conveniente para Apresentação da Prestação de Contas	41
ANEXO IV – LISTA DE VERIFICAÇÃO (RECEPÇÃO E TRIAGEM INICIAL) ..	44
ANEXO V – FLUXOGRAMA DO PROCESSO.....	46



1. INTRODUÇÃO

A presente Cartilha tem por objetivo orientar os servidores da Secretaria de Estado da Cultura – SECULT quanto aos procedimentos relativos à prestação de contas dos convênios celebrados com órgãos ou entidades da administração pública, à luz do Decreto Estadual nº 2.678, de 30 de julho de 2021, com as alterações do Decreto Estadual nº 8.544/2025.

O documento reúne as normas aplicáveis, os prazos legais, os modelos de peças a serem elaboradas internamente e os critérios de análise que devem nortear a atuação dos fiscais e do gestor do convênio, conferindo uniformidade e segurança jurídica ao processo de prestação de contas no âmbito da SECULT.

Natureza do instrumento. O convênio pressupõe a conjugação de esforços entre dois entes públicos – o concedente (SECULT) e o conveniente (órgão ou entidade da administração pública municipal, direta ou indireta, ou consórcio público) – em regime de mútua cooperação (art. 2º, incisos I e III, do Decreto nº 2.678/2021). Não se confunde com a parceria com organização da sociedade civil (Lei nº 13.019/2014 e Decreto Estadual nº 6.525/2025) nem com o contrato administrativo (Lei nº 14.133/2021), que possuem regimes próprios.

Legislação de referência: Decreto Estadual nº 2.678/2021-GEA (alterado pelo Decreto Estadual nº 8.544/2025); Decreto Estadual nº 0529/2026 (estrutura organizacional da SECULT); Lei Federal nº 14.133/2021 (licitações e contratos administrativos); Lei Complementar nº 101/2000 (responsabilidade fiscal).

Convenção de referências normativas. Salvo indicação expressa em contrário, os artigos, parágrafos e incisos citados nesta Cartilha referem-se ao Decreto Estadual nº 2.678/2021. As remissões a outros atos – em especial ao Decreto Estadual nº 0529/2026 (estrutura organizacional da SECULT), ao Decreto Estadual nº 8.544/2025,





AMAPÁ
GOVERNO DO ESTADO

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**

à Lei Federal nº 14.133/2021, à Constituição Federal e à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) – são sempre feitas de forma explícita. Merece atenção o art. 38, que figura em dois decretos com sentidos distintos: no Decreto nº 2.678/2021 disciplina os Fiscais do convênio (incisos I a IV e §§ 1º a 5º), ao passo que no Decreto nº 0529/2026 define as competências do Núcleo de Contratos e Convênios – NCC (incisos I a VIII); por isso, toda citação ao art. 38 indica o decreto a que se refere. Nos modelos que integram os Anexos, a numeração interna do próprio ato (p. ex., “Art. 1º” da minuta de portaria) reporta-se ao documento que está sendo redigido, e não ao Decreto.

Uso da jurisprudência do TCU. Esta Cartilha incorpora, de forma transversal, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Nas transferências que envolvem recursos de origem federal, o TCU exerce competência fiscalizatória direta (art. 71 da Constituição Federal; art. 2º, §1º, do Decreto nº 2.678/2021). Nos convênios custeados com recursos exclusivamente estaduais, o controle externo compete ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá – TCE/AP; ainda assim, as teses do TCU são adotadas como referência interpretativa qualificada, por consolidarem parâmetros consagrados de análise de prestação de contas.



2. ATORES E COMPETÊNCIAS NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O Decreto nº 2.678/2021 e a estrutura organizacional da SECULT (Decreto nº 0529/2026) distribuem as responsabilidades do processo de prestação de contas entre os atores descritos a seguir: o conveniente; os Fiscais Administrativo-Financeiro e Técnico; o Gestor do Convênio; o Núcleo de Contratos e Convênios (NCC); a Coordenadoria Administrativa Financeira (CAF); e o Gabinete do Secretário. Esta Cartilha trata da tramitação da prestação de contas – e da omissão no dever de prestá-la – no âmbito interno da SECULT, na qualidade de concedente; a análise final pela Controladoria-Geral do Estado (CGE) e o eventual julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE/ AP) são fases posteriores e externas, aqui referidas apenas para situar o fluxo.

2.1. Conveniente

É o órgão ou entidade da administração pública municipal, direta ou indireta, ou o consórcio público que celebrou o convênio com a SECULT (art. 2º, III). Cabe-lhe executar o objeto e apresentar a prestação de contas final no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encerramento da vigência ou a conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro (arts. 43 e 46 do Decreto nº 2.678/2021).

Responsabilidade do representante legal. A obrigação de prestar contas recai sobre o atual representante legal do conveniente, ainda que os recursos tenham sido executados por gestores antecessores (art. 48). Persistindo a impossibilidade por ação ou omissão do antecessor, o novo administrador deverá solicitar ao concedente a instauração de Tomada de Contas Especial (art. 48, §2º).





Jurisprudência do TCU

Ônus da prova. Compete a quem recebeu e geriu recursos públicos comprovar sua boa e regular aplicação. A omissão no dever de prestar contas de recursos de convênio caracteriza irregularidade grave e autoriza a presunção de dano ao erário, ensejando a condenação à restituição integral do montante transferido (Acórdão 3254/2010-TCU-2ª Câmara, Rel. Raimundo Carreiro).

Gestor sucessor. O sucessor responde solidariamente com o antecessor pelo dano quando não adota medidas para reaver os recursos e o prazo de prestar contas encerra-se em seu mandato (Acórdão 2715/2009-TCU-1ª Câmara); a responsabilidade é afastada quando a vigência expirou no mandato do antecessor e houve ajuizamento de ação de ressarcimento (Acórdão 3642/2012-TCU-2ª Câmara).

2.2. Fiscal Administrativo-Financeiro

Servidor designado por portaria do concedente, responsável por verificar a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados e da contrapartida (art. 38, §1º, do Decreto nº 2.678/2021). Elabora o Parecer Financeiro previsto no art. 50, inciso I.

2.3. Fiscal Técnico

Servidor igualmente designado por portaria, encarregado de verificar a compatibilidade entre a execução do objeto e o plano de trabalho, acompanhar os desembolsos, realizar visitas in loco e elaborar o Parecer Técnico previsto no art. 50, inciso II (art. 38, §§ 2º a 5º, do Decreto nº 2.678/2021).

2.4. Gestor do Convênio

Servidor designado por portaria, que coordena as atividades de fiscalização, consolida os pareceres financeiro e técnico e elabora o Parecer Preliminar (art. 2º, IX, e art. 50, III). Concluída a análise preliminar, os autos são encaminhados, por meio do



NCC, à Controladoria-Geral do Estado – CGE para análise final e emissão de parecer conclusivo (art. 51).

2.5. Núcleo de Contratos e Convênios – NCC

O art. 50 do Decreto nº 2.678/2021 atribui a análise da prestação de contas à “Unidade de Contratos e Convênios” do concedente. Na estrutura vigente da SECULT, essa unidade corresponde ao Núcleo de Contratos e Convênios – NCC, a quem compete “receber a prestação de contas de convênios e examinar a juntada de documentos antes de encaminhá-la à Controladoria-Geral do Estado” (art. 38, inciso VII, do Decreto Estadual nº 0529/2026), além de instruir, acompanhar e registrar os processos de convênio (art. 38, incisos I a V, do mesmo Decreto nº 0529/2026). No exercício dessa competência, o NCC procede à análise prévia da prestação de contas e, constatadas pendências, expede diligência ao conveniente (art. 52, §2º, do Decreto nº 2.678/2021) antes de encaminhar os autos ao gestor e aos fiscais.

Nota: o NCC não se confunde com o Núcleo de Prestação de Contas (art. 15 do Decreto nº 0529/2026), voltado às prestações de contas de projetos culturais e patrocínios.

2.6. Coordenadoria Administrativa Financeira – CAF

Unidade de coordenação administrativo-financeira da SECULT, diretamente subordinada ao Secretário, à qual se vincula o Núcleo de Contratos e Convênios (Decreto nº 0529/2026). No processo de prestação de contas, exerce a supervisão administrativo-financeira das atividades do NCC e, na fase de omissão, recebe o despacho do NCC que informa a omissão e o encaminha, por despacho, ao Gabinete para deliberação.



2.7. Gabinete – Secretário de Estado da Cultura

Autoridade máxima da Secretaria e ordenador de despesas do concedente, competente para firmar e referendar os convênios (art. 46, XI, do Decreto nº 0529/2026) e para designar, por portaria, os fiscais e o gestor (art. 38 do Decreto nº 2.678/2021). No processo de prestação de contas, cabe-lhe proferir o despacho decisório sobre a omissão e determinar a notificação do conveniente (art. 46, §1º, do Decreto nº 2.678/2021); autorizar a baixa contábil na aprovação das contas (art. 52); e determinar o registro de inadimplência (art. 55) e a instauração de Tomada de Contas Especial (art. 54).

2.8. Controladoria-Geral do Estado – CGE

Órgão central de controle interno do Poder Executivo estadual. Concluída a análise preliminar no âmbito da SECULT, a prestação de contas lhe é encaminhada para análise final e emissão de parecer conclusivo (arts. 51 e 52 do Decreto nº 2.678/2021).

Ressalva de escopo: esta Cartilha restringe-se à tramitação da prestação de contas – e da omissão no dever de prestá-la – no âmbito interno da SECULT, na qualidade de concedente. A atuação da CGE, bem como o eventual julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE/AP), constituem fases posteriores e externas, aqui mencionadas apenas para completar o panorama do fluxo.



3. PEÇAS QUE INSTRUEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS

3.1. Documentos apresentados pelo conveniente (art. 45)

O art. 45 do Decreto nº 2.678/2021 estabelece o rol de documentos que devem compor a prestação de contas final. Sua ausência poderá ensejar diligência (art. 52, §2º) ou, persistindo, a não aprovação das contas.

Inciso	Documento exigido (art. 45 do Decreto nº 2.678/2021)
I	Ofício de encaminhamento.
II	Cópia do Termo de Convênio e aditivos, se houver.
III	Cópia da Nota de Empenho.
IV	Cópia do comprovante de recebimento dos recursos.
V	Relação de documentos de despesas, ordenados cronologicamente e numerados, com credor, data de pagamento, nº do cheque/ordem bancária, nº da NF/recibo e valor.
VI	Balancete financeiro, assinado pelo ordenador de despesa e por profissional de contabilidade registrado no CRC.
VII	Documentos comprobatórios de despesas (NFs, recibos, folhas de pagamento, comprovantes de recolhimento de encargos e impostos).
VIII	Relação de equipamentos e materiais permanentes adquiridos, quando for o caso.
IX	Comprovante de depósito de eventual saldo de recursos (art. 17, XI).
X	Extratos bancários do período de execução do convênio.
XI	Cópias da cotação de preços.
XII	Declaração do concedente comprovando a execução do objeto.
XIII	Relatório de cumprimento do objeto.
XIV	Demonstrativo de execução de receita e despesa, assinado pelo ordenador de despesa e por profissional de contabilidade registrado no CRC.
XV	Relação de pagamentos por ordem cronológica do extrato bancário.





XVI	Conciliação bancária, desde o recebimento da 1ª parcela até a última movimentação.
XVII	Relatório de execução físico-financeiro.
XVIII	Ordem de execução de serviço.
XIX	Boletim de medição (obras e serviços de engenharia).
XX	Relatório fotográfico.
XXI	Cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando aplicável.
XXII	Cópia da adjudicação e homologação das licitações, ou ato de dispensa/inexigibilidade, com prova de publicidade e embasamento legal.
XXIII	Relatório fotográfico final (situação anterior, durante e depois).

Nota: na prestação de contas parcial exigem-se apenas os documentos dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X e XVII (art. 45, §1º).

Jurisprudência do TCU

Nexo de causalidade. Os documentos devem permitir estabelecer o nexo entre os recursos transferidos e as despesas realizadas no objeto. Na contratação de show artístico com recursos de convênio, a ausência de recibo ou documento congênere que comprove o efetivo recebimento do cachê pelo artista ou por seu representante exclusivo impede o nexo causal e implica imputação de débito (Acórdão 14534/2019-TCU-1ª Câmara, Rel. Benjamin Zymler).

Presunção relativa. A ausência de determinada peça gera presunção apenas relativa de dano, não impedindo que a boa e regular aplicação seja comprovada por outros meios lícitos de prova (Acórdão 662/2020-TCU-Plenário, Rel. Ana Arraes) – daí a importância da diligência antes de concluir pela irregularidade.

3.2. Análises elaboradas pela SECULT (concedente)

Recebida a prestação de contas, o Núcleo de Contratos e Convênios (NCC) – unidade de contratos e convênios do concedente (art. 50) – procede à sua análise prévia. Constatadas pendências ou inconsistências, o NCC expede diligência ao conveniente, com prazo de até 30 dias, prorrogável por igual período (art. 52, §2º), antes de encaminhar os autos ao gestor e aos fiscais. Superadas as pendências – ou não



atendida a diligência –, distribuem-se os autos para as seguintes peças analíticas (art. 50):

Peça	Responsável	Finalidade / conteúdo
Parecer Financeiro (art. 50, I)	Fiscal Administrativo-Financeiro	Evidencia a aplicação dos recursos e sua adequação às normas: conformidade documental, conciliação bancária, movimentação financeira, contrapartida, saldos e tarifas.
Parecer Técnico (art. 50, II)	Fiscal Técnico	Opinião baseada em evidências sobre o cumprimento da execução física, do plano de trabalho e o alcance dos objetivos; pode valer-se de laudos, informações de beneficiados e visitas in loco.
Diligência (art. 52, §2º)	NCC (análise prévia)	Na análise prévia da prestação de contas, o NCC solicita ao conveniente documentos, informações ou esclarecimentos ausentes ou insuficientes, fixando prazo de até 30 dias, prorrogável por igual período.
Parecer Preliminar do Gestor (art. 50, III)	Gestor do Convênio	Consolida os pareceres financeiro e técnico e conclui pela aprovação, aprovação com ressalvas ou não aprovação.
Termo de Regularidade da Instrução (art. 38, VII, Dec. 0529/2026)	NCC	Após o parecer preliminar, examina a completude da juntada (documentos do art. 45 e peças do art. 50) e encaminha os autos à CGE (art. 51).

Emitido o parecer preliminar, cabe ao Núcleo de Contratos e Convênios examinar a juntada de documentos e, estando regular a instrução, encaminhar a prestação de contas à Controladoria-Geral do Estado – CGE para análise final e



emissão de parecer conclusivo (art. 38, VII, do Decreto nº 0529/2026, c/c art. 51 do Decreto nº 2.678/2021).





4. PRAZOS

Etapa	Prazo	Fundamento
Apresentação da prestação de contas pelo conveniente	60 dias após o encerramento da vigência ou a conclusão do objeto, o que ocorrer primeiro	Arts. 43 e 46, caput
Notificação do conveniente em caso de omissão	45 dias para o conveniente regularizar	Art. 46, §1º
Designação dos fiscais e gestor do convênio	10 dias contados da assinatura do convênio	Art. 38, caput (Dec. 2.678/2021)
Diligência na análise da prestação de contas	Até 30 dias, prorrogável por igual período	Art. 52, §2º
Parecer Financeiro	15 dias do recebimento dos autos	Art. 50, I, c/c Portaria
Parecer Técnico	15 dias do recebimento dos autos	Art. 50, II, c/c Portaria
Parecer Preliminar do Gestor	15 dias do recebimento do último parecer	Art. 50, III, c/c Portaria
Comunicação de irregularidades apuradas na execução	30 dias para saneamento	Art. 39, caput
Apreciação das justificativas pelo concedente	15 dias	Art. 39, §1º
Regularização após justificativas não aceitas	30 dias	Art. 39, §2º
Devolução de saldos remanescentes	Prazo da prestação de contas (60 dias); na conclusão, denúncia ou rescisão, 30 dias improrrogáveis	Art. 47; art. 40, parág. único





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Análise da prestação de contas e manifestação pelo concedente	60 dias, prorrogável por igual período	Art. 49
Arquivamento dos processos	Mínimo de 10 anos após a aprovação	Arts. 51, II, e 53

Observação: o art. 49 fixa em 60 dias, prorrogáveis por igual período, o prazo global para o concedente concluir a análise da prestação de contas final – prazo que compreende todas as etapas internas (pareceres financeiro e técnico e parecer preliminar do gestor).

Nota: os prazos dos pareceres financeiro e técnico podem correr simultaneamente, desde que o Gestor determine a distribuição paralela dos autos (Portaria de designação, art. 6º, parágrafo único).



5. ASPECTOS A SEREM ANALISADOS NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO

A análise da prestação de contas observa os critérios do Decreto nº 2.678/2021, organizados nos eixos a seguir.

5.1. Execução física do objeto

Aspecto a verificar	Fundamento	Elementos de comprovação
Execução do objeto conforme o Plano de Trabalho	Arts. 10, 30 e 36	Relatório de cumprimento do objeto, relatório fotográfico, visitas in loco
Cumprimento das metas (qualitativa e quantitativamente)	Art. 38, §2º	Relatório físico-financeiro, boletim de medição, checklist de entrega
Compatibilidade entre itens contratados e entregues	Art. 38, §§ 4º e 5º	Ordens de serviço, notas fiscais, relatório fotográfico técnico, atesto dos fiscais
Conformidade de obras/serviços de engenharia com o projeto	Arts. 14 e 38, §3º	ART/RRT, projeto executivo, boletim de medição, termo de aceitação definitiva
Adequação dos bens adquiridos às especificações do Termo de Referência	Art. 38, §4º	Nota fiscal, relação de bens, fotografias
Relatório de fiscalização técnica com atesto individualizado	Art. 38, §§ 2º e 5º	Relatório circunstanciado dos fiscais





Jurisprudência do TCU

Contratação artística (Lei 14.133/2021). A contratação de profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, diretamente ou por empresário exclusivo, dá-se por inexigibilidade de licitação (art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021). A regularidade da despesa exige a comprovação do nexo entre os recursos e o serviço prestado — em especial, o efetivo recebimento do cachê pelo artista ou representante exclusivo (Acórdão 14534/2019-TCU-1ª Câmara).

5.2. Execução financeira e regularidade da aplicação dos recursos

Aspecto a verificar	Fundamento	Elementos de comprovação
Utilização dos recursos exclusivamente no objeto	Art. 27, III, e art. 33	Extratos bancários, notas fiscais, conciliação bancária
Observância do cronograma de desembolso	Art. 32	Cronograma do Plano de Trabalho × extratos
Depósito da contrapartida na conta específica	Art. 13, §1º	Comprovante de depósito, extrato bancário
Aplicação financeira dos saldos (poupança ≥ 30 dias; fundo < 30 dias)	Art. 34, §1º	Extratos de aplicação financeira
Ausência de tarifas bancárias, multas, juros ou correção monetária	Art. 27, VI	Extratos bancários
Ausência de despesas com publicidade indevida	Art. 27, VII	Notas fiscais, relatório fotográfico
Ausência de pagamento de pessoal com recursos do convênio	Art. 27, II e VIII	Folhas de pagamento, comprovantes
Devolução de saldos remanescentes no prazo	Art. 47	Comprovante de devolução, extrato





Despesas realizadas dentro da vigência do convênio	Art. 27, IV e V	Notas fiscais, datas de pagamento
--	-----------------	-----------------------------------

Jurisprudência do TCU

Rendimentos e nexos. Os rendimentos de aplicação financeira integram os recursos do convênio; sua não devolução, quando não reaplicados no objeto, constitui débito (Acórdão 5774/2015-TCU-1ª Câmara). A ausência de nexo entre a verba e as despesas conduz à imputação de débito à data do depósito na conta específica (Acórdão 5936/2011-TCU-1ª Câmara).

5.3. Regularidade documental

Aspecto a verificar	Fundamento	Observação
Notas fiscais em nome do conveniente, dentro da vigência, com nº do convênio e atesto	Art. 44, §1º	Recusar documentos ilegíveis, com rasuras ou vencidos (art. 44, §2º)
Presença de todos os documentos do art. 45	Art. 45	Ausências ensejam diligência (art. 52, §2º)
Balancete e demonstrativo assinados por ordenador e contabilista (CRC)	Art. 45, VI e XIV	Exigência de dupla assinatura
Processo licitatório ou ato de dispensa/inexigibilidade, com publicação	Arts. 28 e 45, XXII	Aplicar a Lei nº 14.133/2021 (arts. 72, 74 e 75); a Lei nº 8.666/93 foi revogada (art. 193 da Lei nº 14.133/2021)
Relação de bens permanentes adquiridos	Art. 45, VIII	Quando o objeto envolve aquisição
Tempestividade da prestação de contas (60 dias)	Arts. 43 e 46	Atraso enseja notificação de 45 dias e eventual TCE





Jurisprudência do TCU

Regime de compras do conveniente. As compras custeadas com recursos do convênio observam a Lei nº 14.133/2021 (art. 28 do Decreto nº 2.678/2021): contratação direta instruída na forma do art. 72 da Lei nº 14.133/2021; dispensa (art. 75) e inexigibilidade (art. 74) da mesma Lei, devidamente formalizadas e publicadas. A verificação documental deve assegurar o nexo entre os recursos e as despesas (Acórdão 14534/2019-TCU-1ª Câmara), admitida a comprovação por outros meios quando ausente peça específica (Acórdão 662/2020-TCU-Plenário).

5.4. Resultado da análise (art. 52)

Resultado	Hipótese (art. 52)	Providência
Aprovação (inciso I)	Plena conclusão do objeto e boa e regular aplicação dos recursos	Baixa contábil pelo Ordenador de Despesas
Aprovação com ressalvas (inciso II)	Impropriedade ou falta formal sem dano ao erário	Baixa contábil + notificação ao conveniente para correção, prevenindo reincidência
Não aprovação (inciso III)	Dano ao erário ou impossibilidade de atestar a execução	Providências de reparação; esgotadas, instauração de TCE (arts. 54 e 55)

Importante: a inscrição de inadimplência do conveniente (art. 55) é fator restritivo a novas transferências do Tesouro Estadual. A Tomada de Contas Especial somente será instaurada após exauridas todas as providências cabíveis para regularização ou reparação do dano (art. 54, §1º), sob pena de responsabilização solidária do concedente (art. 52, §1º).

Jurisprudência do TCU

Não aprovação e erro grosseiro. A não comprovação da boa e regular aplicação por omissão no dever de prestar contas obriga o gestor à restituição por presunção de dano e caracteriza culpa grave/erro grosseiro (art. 28 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942, com a redação da Lei 13.655/2018), passível de sanção (Acórdãos 1643/2022 e 6463/2023-TCU-2ª Câmara).



6. DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS

O art. 43 do Decreto nº 2.678/2021 impõe ao conveniente a obrigação de apresentar a prestação de contas final em até 60 dias após o encerramento da vigência ou a conclusão do objeto, o que ocorrer primeiro. A omissão desencadeia uma sequência de providências a cargo da SECULT, sob pena de responsabilização solidária (art. 52, §1º).

6.1. Comunicação da omissão pelo Gestor ao NCC

Expirado o prazo de 60 dias sem apresentação da prestação de contas, o Gestor do Convênio deverá, em até 5 (cinco) dias úteis, comunicar formalmente a omissão ao Núcleo de Contratos e Convênios – NCC (art. 5º da Portaria de designação), instruindo a comunicação com: a identificação do convênio, do conveniente e do processo; a data de encerramento da vigência; a data-limite da prestação de contas e a confirmação de que não foi apresentada; e o valor total transferido.

Importante: a omissão do Gestor no cumprimento dessa obrigação enseja apuração de responsabilidade funcional (art. 36, §1º, do Decreto nº 2.678/2021).

6.2. Encaminhamento pelo NCC e pela Coordenadoria Administrativa Financeira

Recebida a comunicação, o NCC – a quem compete receber e examinar a prestação de contas de convênios (art. 38, VII, do Decreto nº 0529/2026) – confirma o vencimento do prazo e, mediante despacho, informa a omissão à Coordenadoria Administrativa Financeira, à qual está subordinado. A Coordenadoria, por sua vez, encaminha o feito, também por despacho, ao Gabinete do Secretário para deliberação. Dispensa-se relatório circunstanciado: bastam os despachos de encaminhamento.



6.3. Decisão do Secretário e notificação ao conveniente

O Secretário de Estado da Cultura profere despacho decisório sobre a omissão e determina a notificação do conveniente para apresentar a prestação de contas no prazo máximo e improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 46, §1º). A notificação deve ser formal – por ofício com aviso de recebimento (AR) ou por meio eletrônico com confirmação de entrega – e conter a identificação do convênio e do processo, o prazo de 45 dias, a advertência de que o não atendimento ensejará o registro de inadimplência e a instauração de Tomada de Contas Especial, e a base legal (art. 46, §1º).

6.4. Consequências do não atendimento

Não atendida a notificação, o Secretário determinará, cumulativamente: (a) o registro de inadimplência do conveniente no banco de dados do Governo, fator restritivo a novas transferências do Tesouro Estadual (art. 55); (b) a instauração de Tomada de Contas Especial (arts. 54 e 55), observadas as normas do TCE/AP e as diretrizes da CGE; e (c) as demais medidas para reparação do dano ao erário.

A apresentação posterior da prestação de contas enseja a retirada do registro de inadimplência, até a análise final (art. 46, §2º); do mesmo modo, a restituição dos valores com os acréscimos legais, inclusive juros de mora, permite a retirada da inadimplência, sem prejuízo da análise (art. 46, §3º).





Jurisprudência do TCU

Presunção de dano. A omissão no dever de prestar contas de recursos de convênio caracteriza irregularidade grave, autoriza a presunção de dano ao erário e enseja a condenação à restituição integral do montante transferido (Acórdão 3254/2010-TCU-2ª Câmara), qualificando-se como culpa grave/erro grosseiro (Acórdãos 1643/2022 e 6463/2023-TCU-2ª Câmara).

Gestor sucessor. Recai sobre o atual representante legal o dever de prestar contas dos recursos geridos por antecessores (art. 48). O sucessor responde se não age para reaver os recursos (Acórdão 2715/2009-TCU-1ª Câmara), mas exime-se ao ajuizar a ação de ressarcimento cabível (Acórdão 3642/2012-TCU-2ª Câmara).

6.5. Fluxo resumido da omissão

- 1º) Vencido o prazo de 60 dias (art. 43) → o Gestor comunica a omissão ao NCC, em até 5 dias úteis;
- 2º) O NCC despacha à Coordenadoria Administrativa Financeira, que despacha ao Gabinete;
- 3º) O Secretário decide e determina a notificação do conveniente → prazo de 45 dias (art. 46, §1º);
- 4º) O conveniente apresenta a PC → retirada da inadimplência; a análise segue o fluxo normal (art. 46, §2º);
- 5º) O conveniente não atende → registro de inadimplência + instauração de TCE (art. 46, §1º, c/c arts. 54 e 55);
- 6º) O conveniente restitui valores com acréscimos legais → retirada da inadimplência, sem prejuízo da análise (art. 46, §3º).



7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta Cartilha não esgota a matéria, mas oferece aos servidores da SECULT um roteiro sistematizado para a condução do processo de prestação de contas de convênios, promovendo a padronização dos procedimentos e a segurança jurídica dos atos administrativos.

Recomenda-se que os servidores designados como fiscais e gestores mantenham-se atualizados quanto a eventuais alterações legislativas, especialmente no Decreto Estadual nº 2.678/2021 e nas normas complementares que a Controladoria-Geral do Estado, a Procuradoria-Geral do Estado e as Secretarias de Estado do Planejamento e da Fazenda vierem a expedir, no âmbito de suas competências (art. 60).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União citada ao longo desta Cartilha deve ser empregada como referência interpretativa, observadas a competência do Tribunal de Contas do Estado do Amapá sobre os recursos estaduais e a aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021 às contratações custeadas com recursos do convênio.

Em caso de dúvidas ou situações não previstas, os servidores devem consultar o Núcleo de Contratos e Convênios (NCC), a Coordenadoria Administrativa e Financeira ou a Assessoria de Controle Interno da SECULT.



ANEXOS – MODELOS DE PEÇAS

Reúnem-se a seguir os modelos de peças para uso interno da SECULT no processo de prestação de contas de convênios, a serem adaptados às especificidades de cada caso:

Anexo I – Modelo de Portaria de Designação de Fiscais e Gestor do Convênio.

Anexo II – Modelos de peças analíticas – Parecer Financeiro (art. 50, I), Parecer Técnico (art. 50, II), Diligência (art. 52, §2º), Parecer Preliminar do Gestor (art. 50, III) e Termo de Regularidade da Instrução e Encaminhamento à CGE (art. 38, VII, Dec. 0529/2026).

Anexo III – Modelos da fase de omissão – Comunicação de Omissão do Gestor ao NCC; Despachos de Encaminhamento (NCC → Coordenadoria → Gabinete); Despacho Decisório do Secretário; e Notificação ao Conveniente (art. 46, §1º).

Anexo IV – Lista de Verificação para a recepção pelo Protocolo e a triagem inicial de conformidade pelo NCC.

Anexo V – Fluxograma do processo, com a fase de omissão, indicando o ator, o ato e o fundamento normativo de cada etapa.



ANEXO I – MODELO DE PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCALIS E GESTOR

A portaria de designação formaliza a indicação dos servidores responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e análise da prestação de contas do convênio. Deve ser publicada em até 10 dias da assinatura do convênio (art. 38 do Decreto nº 2.678/2021), designando ao menos três servidores: o Fiscal Administrativo-Financeiro, o Fiscal Técnico e o Gestor do Convênio (art. 2º, VIII e IX, e art. 38 do mesmo Decreto).

Observação: nos campos entre colchetes [...], insira os dados específicos do convênio.

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SECULT
PORTARIA Nº [___/___] – SECULT

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 46 do Decreto nº 0529, de 27 de janeiro de 2026, e tendo em vista o disposto nos arts. 36 a 38 do Decreto Estadual nº 2.678, de 30 de julho de 2021, bem como a necessidade de assegurar o regular acompanhamento, fiscalização e prestação de contas do Termo de Convênio nº [___/___]-SECULT,

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DA DESIGNAÇÃO

Art. 1º Designar os servidores abaixo para exercerem as funções de Fiscal Administrativo-Financeiro, Fiscal Técnico e Gestor do Convênio nº [___/___]-SECULT, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e o(a) [nome do conveniente], inscrito(a) no CNPJ nº [_._._._/___-___], cujo objeto consiste em [descrição], no âmbito do Processo Administrativo nº [_____]:





I – FISCAL ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO: [Nome], matrícula nº [____], cargo/função [____], lotado(a) no(a) [____]/SECULT;

II – FISCAL TÉCNICO: [Nome], matrícula nº [____], cargo/função [____], lotado(a) no(a) [____]/SECULT;

III – GESTOR DO CONVÊNIO: [Nome], matrícula nº [____], cargo/função [____], lotado(a) no(a) [____]/SECULT.

§ 1º Os designados exercerão as funções durante todo o período de execução do convênio e até a conclusão da análise da prestação de contas, incluída eventual fase recursal.

§ 2º Em caso de afastamento, impedimento ou suspeição de qualquer dos designados, o Secretário providenciará a substituição por ato específico, sem prejuízo da continuidade dos trabalhos.

CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º Compete ao Fiscal Administrativo-Financeiro, nos termos do §1º do art. 38 e do art. 50, I, do Decreto nº 2.678/2021: I – verificar a boa e regular aplicação dos recursos e da contrapartida; II – conferir a documentação comprobatória de despesas, emitida em nome do conveniente, dentro da vigência e devidamente atestada; III – verificar a conformidade da execução financeira com o cronograma de desembolso e o plano de aplicação; IV – acompanhar a movimentação da conta bancária específica; V – elaborar o parecer financeiro em até 15 dias; VI – comunicar ao Gestor as irregularidades identificadas.

Art. 3º Compete ao Fiscal Técnico, nos termos do §2º do art. 38 e do art. 50, II, do Decreto nº 2.678/2021: I – verificar a compatibilidade entre a execução do objeto e o plano de trabalho, inclusive o cumprimento das metas; II – acompanhar desembolsos e pagamentos à luz dos cronogramas e dos preços de mercado; III – realizar visitas in loco, lavrando relatório circunstanciado (art. 38, §5º); IV – analisar



a conformidade dos projetos e peças técnicas (art. 38, §3º); V – na aquisição de equipamentos e material permanente, analisar a conformidade com o termo de referência (art. 38, §4º); VI – elaborar o parecer técnico em até 15 dias; VII – comunicar ao Gestor as irregularidades de natureza técnica.

Art. 4º Compete ao Gestor do Convênio, nos termos do art. 2º, IX, do art. 38 e do art. 50, III, do Decreto nº 2.678/2021: I – coordenar a fiscalização e a integração entre as análises financeira e técnica; II – consolidar os pareceres e elaborar o parecer preliminar (art. 50, III); III – encaminhar a prestação de contas, por meio do NCC, à Controladoria-Geral do Estado (art. 51); IV – comunicar ao conveniente irregularidades, fixando prazo de 30 dias para saneamento (art. 39); V – apreciar, em 15 dias, as justificativas (art. 39, §1º); VI – representar ao superior contra irregularidades (art. 38, IV, do Decreto nº 2.678/2021).

Art. 5º Expirado o prazo do art. 43 sem apresentação da prestação de contas, o Gestor deverá, em até 5 dias úteis, informar formalmente ao Secretário de Estado da Cultura, instruindo a comunicação com a identificação do convênio e do processo, a data de encerramento da vigência, a data-limite da prestação de contas e o valor total transferido.

§ 1º O Secretário determinará a notificação do conveniente para apresentação da prestação de contas em 45 dias (art. 46, §1º).

§ 2º Não atendida a notificação, serão determinados o registro de inadimplência e a instauração de Tomada de Contas Especial (art. 46, §1º, c/c arts. 54 e 55).

§ 3º A omissão do Gestor no cumprimento do dever deste artigo enseja apuração de responsabilidade funcional (art. 36, §1º, do Decreto nº 2.678/2021).

CAPÍTULO III – DOS PRAZOS PARA ANÁLISE

Art. 6º Recebida a prestação de contas: I – o Fiscal Administrativo-Financeiro emitirá o parecer financeiro em até 15 dias; II – o Fiscal Técnico emitirá o parecer



técnico em até 15 dias; III — o Gestor consolidará os pareceres e emitirá o parecer preliminar em até 15 dias.

Parágrafo único. Os prazos dos incisos I e II poderão correr simultaneamente, mediante despacho do Gestor que determine a distribuição paralela dos autos.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Os designados ficam obrigados a manter sigilo sobre as informações acessadas em razão de suas funções.

Art. 8º Os processos e documentos do convênio não poderão ser sonegados aos fiscais, ao gestor, aos servidores do concedente, da CGE e do TCE/AP (art. 36, §2º).

Art. 9º As situações não previstas serão dirimidas pelo Secretário de Estado da Cultura.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário, Macapá-AP, [___] de [_____] de [___].

[NOME DO SECRETÁRIO]

Secretário de Estado da Cultura

Decreto nº [___/ ___]



ANEXO II – MODELOS DE PEÇAS ANALÍTICAS

Os modelos a seguir servem de referência para as peças analíticas do art. 50 e para a diligência do art. 52, §2º, devendo ser adaptados às especificidades de cada convênio. Os campos entre colchetes indicam dados variáveis.

Parecer Financeiro (art. 50, I)

PARECER FINANCEIRO

Convênio: [Termo nº ____/____-SECULT] – Processo: [nº] – Concedente: SECULT – Conveniente: [nome e CNPJ] – Objeto: [descrição] – Valor Global: [R\$ ____ (Repasse + Contrapartida)] – Vigência: [__/__/____ a __/__/____] – Fiscal Financeiro: [Nome – Portaria nº ____/____].

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. Parecer elaborado em atendimento ao art. 50, I, do Decreto nº 2.678/2021, que determina a emissão de parecer evidenciando a aplicação dos recursos e sua adequação às normas. A análise observa os arts. 27 (vedações), 32 a 35 (liberação), 43 a 47 (prestação de contas) e 49 a 52 (análise) do referido Decreto.

2. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. Analisaram-se os extratos da conta específica (Banco [____], Agência [____], Conta [____]), de [data do 1º crédito] a [última movimentação], confrontando-os com a documentação de despesas. Confira-se: repasse; contrapartida; rendimentos de aplicação financeira; despesas realizadas; tarifas bancárias (vedação do art. 27, VI); e saldo remanescente (devolvido? pendente?).

3. ANÁLISE DOCUMENTAL (arts. 44 e 45). Verificar: notas fiscais em nome do conveniente, dentro da vigência, com nº do convênio e atesto (art. 44, §1º); balancete (art. 45, VI) e demonstrativo (art. 45, XIV) assinados; conciliação bancária (art. 45, XVI);



observância do cronograma de desembolso (arts. 32 e 33); depósito da contrapartida (art. 13, §1º); devolução de saldo (art. 47); e ausência de tarifas vedadas (art. 27, VI).

4. CONSTATAÇÕES. [Enumerar objetivamente as constatações positivas e negativas, com a respectiva fundamentação legal.]

5. CONCLUSÃO. Sob o aspecto financeiro, opina-se pela [APROVAÇÃO / APROVAÇÃO COM RESSALVAS / NÃO APROVAÇÃO] da prestação de contas do Convênio nº [___/___]-SECULT, nos termos do art. 50, I, c/c o art. 52, [I / II / III], do Decreto nº 2.678/2021. [Sendo pela não aprovação, recomendar as providências do art. 52, §1º, inclusive eventual Tomada de Contas Especial.]

[NOME DO FISCAL]

Fiscal da Execução Administrativo-Financeira

Portaria nº [___/___] – SECULT

Jurisprudência do TCU

Aplicação financeira. A não devolução de rendimentos financeiros efetivamente auferidos e não aplicados no objeto do convênio constitui débito; se os recursos não forem aplicados no mercado financeiro quando cabível, a ocorrência pode ensejar a irregularidade das contas com multa (Acórdão 5774/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. José Múcio Monteiro).

Data do débito. Os débitos por falta de nexos entre a verba repassada e o objeto reportam-se à data em que os recursos foram depositados na conta específica do ajuste (Acórdão 5936/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Marcos Bemquerer), atualizados pela SELIC (art. 39, §3º, do Decreto nº 2.678/2021).

Parecer Técnico (art. 50, II)

PARECER TÉCNICO





AMAPÁ
GOVERNO DO ESTADO

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Convênio: [Termo nº ____/____-SECULT] – Processo: [nº] – Concedente: SECULT – Conveniente: [nome e CNPJ] – Objeto: [descrição] – Período de Execução: [__/__/____ a __/__/____] – Local: [Município] – Fiscal Técnico: [Nome – Portaria nº ____/____].

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. Parecer elaborado em atendimento ao art. 50, II, do Decreto nº 2.678/2021, com opinião baseada em evidências sobre o cumprimento da execução física, do plano de trabalho e o alcance dos objetivos. A análise observa os arts. 36 a 39 (acompanhamento e fiscalização) e 43 a 45 (prestação de contas).

2. OBJETO E METAS. [Descrever o objeto e as metas pactuadas, com quantitativos e indicadores.]

3. EXECUÇÃO FÍSICA. [Avaliar a realização do objeto com base no relatório de cumprimento, no relatório fotográfico e em visitas in loco; confrontar os itens do plano de trabalho com os elementos de comprovação, aferindo a comprovação qualitativa e quantitativa; indicar se consta relatório de fiscalização com atesto individualizado – art. 38, §§ 2º e 5º.]

4. CONSTATAÇÕES E CONCLUSÃO. [Enumerar as constatações.] Sob o aspecto técnico, opina-se pela [APROVAÇÃO / APROVAÇÃO COM RESSALVAS / NÃO APROVAÇÃO] da prestação de contas do Convênio nº [____/____]-SECULT, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 52, do Decreto nº 2.678/2021.

[NOME DO FISCAL]

Fiscal da Execução Técnica

Portaria nº [____/____] – SECULT

Nota: o Decreto Estadual nº 8.544/2025 revogou o inciso XXVII do art. 17 do Decreto nº 2.678/2021, eliminando a cláusula que vedava ao conveniente estabelecer subconvênio, subcontratação ou equiparados, inclusive com organizações da sociedade civil.





Jurisprudência do TCU

Subconvênio. Ainda que admitido o subconvênio, sua celebração não afasta a responsabilidade do conveniente pela execução do objeto e pela prestação de contas; o inadimplemento do subconveniente conduz à responsabilização solidária (Acórdãos 3018/2019-TCU-1ª Câmara, Rel. Weder de Oliveira, e 2951/2021-TCU-Plenário, Rel. Benjamin Zymler).

Comprovação da execução. Na contratação de artista consagrado, inexistindo dano ao erário e comprovado que o objeto foi executado com os recursos do ajuste, não há glosa dos valores, ainda que a inexigibilidade tenha sido formalizada de modo irregular (Acórdão 5662/2014-TCU-1ª Câmara, Rel. Bruno Dantas).

Diligência (art. 52, §2º)

DILIGÊNCIA

Processo: [nº] – Convênio: [Termo nº ____/____-SECULT] – Conveniente: [nome e CNPJ] – Objeto: [descrição] – Valor Global: [R\$ ____] – Emitente: Núcleo de Contratos e Convênios – NCC/SECULT – Prazo para resposta: até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, contados do recebimento (art. 52, §2º, do Decreto nº 2.678/2021).

1. FUNDAMENTAÇÃO. Compete ao Núcleo de Contratos e Convênios – NCC, unidade de contratos e convênios do concedente, analisar a prestação de contas final do convênio (art. 50 do Decreto nº 2.678/2021) e examinar a juntada de documentos antes de encaminhá-la à Controladoria-Geral do Estado (art. 38, VII, do Decreto nº 0529/2026). Na análise prévia da prestação de contas, constatadas as pendências e inconsistências adiante relacionadas, o NCC expede a presente diligência e concede ao conveniente prazo para saneamento e esclarecimentos, com fundamento no art. 52, §2º, do Decreto nº 2.678/2021, providência necessária à instrução do processo e à emissão dos pareceres financeiro e técnico.

2. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES SOLICITADOS. Solicita-se ao conveniente, no prazo fixado: A – quanto à execução física do objeto: [listar com o



fundamento legal – arts. 44 e 45]; B – quanto à execução financeira: [balancete, demonstrativo, extratos, conciliação etc.]; C – quanto à regularidade documental: [esclarecer inconsistências identificadas].

3. ADVERTÊNCIA LEGAL. O não atendimento no prazo fixado ensejará a emissão dos pareceres com base exclusivamente nos elementos dos autos, podendo resultar na não aprovação da prestação de contas (art. 52, III) e, esgotadas as providências de reparação, na instauração de Tomada de Contas Especial (arts. 54 e 55).

[NOME DO(A) GERENTE]

Gerente do Núcleo de Contratos e Convênios – NCC/SECULT

***Nota:** a diligência da fase de prestação de contas funda-se no art. 52, §2º, do Decreto nº 2.678/2021 – prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, compatível com o prazo de 60 dias de análise pelo concedente (art. 49). Não se confunde com a diligência do art. 39, própria da fase de execução, de prazo fixo de 30 dias e acompanhada da suspensão da liberação dos recursos.*

Jurisprudência do TCU

Oportunidade de comprovação. A diligência é o momento processual em que o conveniente pode elidir a presunção relativa de dano, comprovando a boa e regular aplicação por outros meios lícitos de prova (Acórdão 662/2020-TCU-Plenário). É indevido, porém, exigir documento (p. ex., recibo de cachê) como condição do nexa quando o próprio termo de convênio não o prevê (Acórdão 2256/2019-TCU-2ª Câmara, Rel. Aroldo Cedraz).

Parecer Preliminar do Gestor (art. 50, III)

PARECER PRELIMINAR DO GESTOR DO CONVÊNIO



Convênio: [Termo nº ____/____-SECULT] – Processo: [nº] – Conveniente: [nome e CNPJ] – Objeto: [descrição] – Valor Global: [R\$ ____] – Gestor: [Nome – Portaria nº ____/____].

1. INTRODUÇÃO. Parecer elaborado em atendimento ao art. 50, III, do Decreto nº 2.678/2021, com base na consolidação do Parecer Financeiro e do Parecer Técnico, ambos designados pela Portaria nº [____/____]-SECULT.

2. SÍNTESE DO PARECER FINANCEIRO. [Resumir as constatações e a conclusão financeira: movimentação bancária, regularidade documental, tarifas vedadas, cronograma de desembolso etc.]

3. SÍNTESE DO PARECER TÉCNICO. [Resumir as constatações e a conclusão técnica: execução física, comprovação qualitativa e quantitativa, documentos ausentes etc.]

4. DILIGÊNCIA (art. 52, §2º), se aplicável. [Indicar data, itens solicitados, prazo e em que medida as pendências foram sanadas.]

5. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO. À luz dos critérios do art. 52 do Decreto nº 2.678/2021, opina-se pela: () APROVAÇÃO (art. 52, I); () APROVAÇÃO COM RESSALVAS (art. 52, II); () NÃO APROVAÇÃO (art. 52, III). [Fundamentar a opção.] Encaminhem-se os autos, por meio do NCC, à Controladoria-Geral do Estado para análise final e parecer conclusivo (art. 51).

[NOME DO GESTOR]

Gestor do Convênio

Portaria nº [____/____] – SECULT



Termo de Regularidade da Instrução e Encaminhamento à CGE (art. 38, VII, do Decreto nº 0529/2026)

**TERMO DE REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO E ENCAMINHAMENTO À
CGE**

Convênio: [Termo nº ____/____-SECULT] – Processo: [nº] – Conveniente: [nome e CNPJ] – Objeto: [descrição] – Valor Global: [R\$ ____] – Núcleo de Contratos e Convênios – NCC/SECULT.

1. FUNDAMENTO. O presente Termo é lavrado pelo Núcleo de Contratos e Convênios – NCC, no exercício da competência do art. 38, inciso VII, do Decreto nº 0529/2026 (receber a prestação de contas de convênios e examinar a juntada de documentos antes de encaminhá-la à Controladoria-Geral do Estado), após a emissão do Parecer Preliminar do Gestor (art. 50, III, do Decreto nº 2.678/2021).

2. EXAME DA JUNTADA – DOCUMENTOS DO CONVENIENTE (art. 45). Verificou-se a presença dos documentos exigidos: () ofício de encaminhamento; () termo de convênio e aditivos; () nota de empenho e comprovante de recebimento; () relação e comprovantes de despesa; () balancete e demonstrativo assinados (ordenador de despesa e contabilista/CRC); () extratos e conciliação bancária; () relatório de cumprimento do objeto e físico-financeiro; () relatório fotográfico; () comprovante de devolução de saldos, quando houver. [Assinalar e apontar eventuais ausências.]

3. EXAME DA JUNTADA – PEÇAS DA ANÁLISE (art. 50). () Parecer Financeiro (art. 50, I); () Parecer Técnico (art. 50, II); () Parecer Preliminar do Gestor (art. 50, III); () diligência(s) e respostas, quando houver (art. 52, §2º). [Assinalar.]

4. CONCLUSÃO. () A instrução encontra-se REGULAR e COMPLETA – encaminhem-se os autos do Processo nº [_____] à Controladoria-Geral do Estado para análise final e emissão de parecer conclusivo (art. 38, VII, do Decreto nº





AMAPÁ
GOVERNO DO ESTADO

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**

0529/2026, c/c art. 51 do Decreto nº 2.678/2021). () Constatada(s) pendência(s) na juntada — [descrever] —, restituam-se os autos à origem para saneamento antes do encaminhamento à CGE.

[NOME DO(A) GERENTE]

Gerente do Núcleo de Contratos e Convênios — NCC/SECULT



ANEXO III – MODELOS DA FASE DE OMISSÃO

Os modelos a seguir instrumentalizam a fase de omissão no dever de prestar contas, na ordem do fluxo: a Comunicação do Gestor ao NCC; os Despachos de Encaminhamento (NCC → Coordenadoria Administrativa Financeira → Gabinete); o Despacho Decisório do Secretário; e a Notificação ao conveniente (arts. 43 e 46, §1º, do Decreto nº 2.678/2021).

Comunicação de Omissão do Gestor ao NCC

COMUNICAÇÃO DE OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

De: Gestor do Convênio nº [___/___]-SECULT (Portaria nº [___/___]-SECULT) – Para: Núcleo de Contratos e Convênios – NCC/SECULT – Assunto: Omissão do conveniente na apresentação da prestação de contas final – Referência: Processo Administrativo nº [_____] – Data: [dd/mm/aaaa].

1. O signatário, na qualidade de Gestor do Convênio nº [___/___]-SECULT, designado pela Portaria nº [___/___]-SECULT (DOE nº [___], de [dd/mm/aaaa]), no exercício das atribuições do art. 4º da referida Portaria e nos termos do art. 5º, caput, vem comunicar formalmente ao NCC a omissão do conveniente no dever de prestar contas do convênio em referência.

2. **IDENTIFICAÇÃO DO CONVÊNIO.** Convênio: [Termo nº ___/___-SECULT]; Conveniente: [nome – CNPJ]; Processo: [nº]; Objeto: [descrição]; Data de encerramento da vigência: [dd/mm/aaaa]; Data-limite para prestação de contas: [dd/mm/aaaa] (60 dias após o encerramento – art. 43); Confirmação da omissão: até a presente data, a prestação de contas NÃO foi apresentada; Valor total transferido: [R\$ ___]; Contrapartida: [R\$ ___]; Situação da conta específica: [saldo, se conhecido].

3. **PROVIDÊNCIAS ANTERIORES ADOTADAS PELO GESTOR.** [Descrever objetivamente as ações prévias em relação ao conveniente – p. ex., ofício de alerta



sobre o prazo, contatos, ausência de manifestação – ou registrar que se procedeu apenas ao acompanhamento regular da execução (arts. 36 a 39 do Decreto nº 2.678/2021).]

4. SITUAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. [Informar, no que é de conhecimento do Gestor, se o objeto foi executado total ou parcialmente; se houve prestações de contas parciais (art. 43, parágrafo único); e se há relatórios de fiscalização já juntados aos autos.]

5. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO. Comunica-se formalmente ao Núcleo de Contratos e Convênios – NCC/SECULT a omissão do conveniente [nome] no dever de prestar contas do Convênio nº [___/___]-SECULT, nos termos do art. 5º, caput, da Portaria nº [___/___]-SECULT, para que o Núcleo, no exercício das competências do art. 38, incisos III, IV, V e VII, do Decreto nº 0529/2026, examine esta comunicação e, mediante despacho, informe a omissão à Coordenadoria Administrativa Financeira, para a subsequente deliberação do Gabinete e notificação do conveniente (art. 46, §1º, do Decreto nº 2.678/2021).

[NOME DO GESTOR DO CONVÊNIO]

Gestor do Convênio nº [___/___]-SECULT

Portaria nº [___/___]-SECULT

Despachos de Encaminhamento da Omissão (NCC → CAF → Gabinete)

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO – NCC/SECULT

Processo: [nº] – Convênio: [Termo nº ___/___-SECULT] – Conveniente: [nome e CNPJ] –
Origem: Comunicação de Omissão do Gestor do Convênio, de [dd/mm/aaaa].



Ao(À) Coordenador(a) Administrativo(a) Financeiro(a). Trata-se de comunicação do Gestor do Convênio dando conta da omissão do conveniente [nome] na apresentação da prestação de contas final do Convênio nº [___/___]-SECULT, cujo prazo de 60 dias (art. 43 do Decreto nº 2.678/2021) expirou em [dd/mm/aaaa]. Examinada a comunicação e confirmado o vencimento do prazo, este Núcleo, no exercício da competência do art. 38, incisos III, IV, V e VII, do Decreto nº 0529/2026, informa a omissão e encaminha o feito a essa Coordenadoria, propondo a notificação do conveniente nos termos do art. 46, §1º, do Decreto nº 2.678/2021.

[NOME DO(A) GERENTE]

Gerente do Núcleo de Contratos e Convênios – NCC/SECULT

– 2º despacho, lançado em sequência nos mesmos autos –

DESPACHO – COORDENADORIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA

Ao Gabinete do Secretário de Estado da Cultura. Acolho o despacho do Núcleo de Contratos e Convênios e, confirmada a omissão do conveniente no dever de prestar contas do Convênio nº [___/___]-SECULT, encaminho os autos a esse Gabinete para deliberação e determinação da notificação do conveniente, nos termos do art. 46, §1º, do Decreto nº 2.678/2021.

[NOME DO(A) COORDENADOR(A)]

Coordenador(a) Administrativo(a) Financeiro(a) – SECULT

Despacho Decisório do Secretário

DESPACHO – GABINETE DO SECRETÁRIO





AMAPÁ
GOVERNO DO ESTADO

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Processo: [nº] – Convênio: [Termo nº ____/____-SECULT] – Conveniente: [nome e CNPJ] – Objeto: [descrição] – Valor Global: [R\$ ____] – Origem: Despacho da Coordenadoria Administrativa Financeira, de [dd/mm/aaaa] (originado de despacho do NCC).

1. RELATÓRIO. Vêm os autos por despacho da Coordenadoria Administrativa Financeira, originado de despacho do NCC, que examinou a comunicação do Gestor do Convênio e confirmou a omissão do conveniente [nome] na apresentação da prestação de contas final do Convênio nº [____/____]-SECULT, cujo prazo de 60 dias (art. 43 do Decreto nº 2.678/2021) expirou em [dd/mm/aaaa].

2. FUNDAMENTAÇÃO. O §1º do art. 46 do Decreto nº 2.678/2021 determina que, não apresentada a prestação de contas no prazo do art. 43, o concedente notifique o conveniente para apresentá-la em até 45 dias; não atendida a notificação, impõem-se o registro de inadimplência e as providências para instauração de Tomada de Contas Especial (art. 46, §1º, c/c arts. 54 e 55). A omissão do concedente em agir tempestivamente enseja responsabilização solidária (art. 52, §1º).

3. DECISÃO. Com fundamento no §1º do art. 46 do Decreto nº 2.678/2021, DETERMINO: I – a expedição de Notificação ao conveniente, na pessoa de seu representante legal, para apresentar a prestação de contas final do Convênio nº [____/____]-SECULT no prazo máximo e improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento; II – que a Notificação advirta que o não atendimento acarretará, cumulativamente, o registro de inadimplência (art. 55), a instauração de Tomada de Contas Especial (arts. 54 e 55) e as demais medidas de reparação do dano; III – que o NCC providencie a expedição da Notificação, com comprovante de recebimento, e junte aos autos cópia desta decisão; IV – que, transcorridos os 45 dias sem a prestação de contas, o NCC informe imediatamente este Gabinete para as providências do art. 46, §1º, c/c arts. 54 e 55.



[NOME DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA]

Secretário de Estado da Cultura

Decreto nº [____/____]

Notificação ao Conveniente para Apresentação da Prestação de Contas

NOTIFICAÇÃO

Processo: [nº] – Convênio: [Termo nº ____/____-SECULT] – Concedente: SECULT – Conveniente: [nome e CNPJ] – Objeto: [descrição] – Valor Global: [R\$ ____] – Vigência: [__/__/____ a __/__/____] – Data-limite para PC: [dd/mm/aaaa] (art. 43).

À Sua Excelência o(a) Senhor(a) [Nome do representante legal], [Cargo], [Órgão/entidade conveniente], [Endereço, CEP, Município/UF].

Assunto: Notificação para apresentação de prestação de contas – Termo de Convênio nº [____/____]-SECULT. Referência: Processo Administrativo nº [_____].

Senhor(a) [Prefeito(a)/Dirigente],

1. A Secretaria de Estado da Cultura – SECULT, na qualidade de concedente do Termo de Convênio nº [____/____]-SECULT, celebrado com [nome do conveniente], cujo objeto consiste em [descrição resumida], vem NOTIFICAR Vossa Excelência acerca da omissão na apresentação da prestação de contas final do referido convênio.

2. O art. 43 do Decreto Estadual nº 2.678/2021 impõe ao conveniente a apresentação da prestação de contas final em até 60 (sessenta) dias, a contar do encerramento da vigência ou da conclusão do objeto, o que ocorrer primeiro. A vigência encerrou-se em [dd/mm/aaaa], de modo que a data-limite foi [dd/mm/aaaa]. Até a presente data, a prestação de contas não foi apresentada.

3. A omissão foi constatada pelo Gestor do Convênio (Portaria nº [____/____]-SECULT) e comunicada ao Núcleo de Contratos e Convênios – NCC/SECULT, que,



no exercício das competências do art. 38, incisos III, IV, V e VII, do Decreto nº 0529/2026, informou a omissão, por despacho, à Coordenadoria Administrativa Financeira, a qual submeteu o feito ao Gabinete, que deliberou pela presente notificação.

4. Diante do exposto, com fundamento no §1º do art. 46 do Decreto Estadual nº 2.678/2021, fica Vossa Excelência NOTIFICADO(A) a apresentar a prestação de contas final do Convênio nº [___/___]-SECULT no prazo máximo e improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento desta notificação.

5. A prestação de contas deverá conter todos os documentos do art. 45 do Decreto nº 2.678/2021 (ofício de encaminhamento; termo de convênio e aditivos; nota de empenho e comprovante de recebimento; relação de despesas; balancete e demonstrativo assinados por ordenador e por contabilista registrado no CRC; comprovantes de despesa; extratos bancários; conciliação bancária; relatório de cumprimento do objeto e físico-financeiro; relatório fotográfico; e comprovante de devolução de saldos), entregue no protocolo geral da SECULT e endereçada ao NCC/SECULT, com referência ao número do convênio e do processo.

6. ADVERTÊNCIA LEGAL. O não atendimento no prazo fixado acarretará, nos termos do §1º do art. 46, c/c os arts. 54 e 55, do Decreto nº 2.678/2021: (a) registro de inadimplência no banco de dados do Governo do Estado (SIAFE-AP), fator restritivo a novas transferências do Tesouro Estadual (art. 55); (b) instauração de Tomada de Contas Especial, observadas as normas do TCE/AP e as diretrizes da CGE, com inscrição dos responsáveis (art. 55, §2º); e (c) demais medidas para reparação do dano ao erário. A responsabilidade pela prestação de contas recai sobre o atual representante legal, ainda que os recursos tenham sido executados por antecessores (art. 48).





AMAPÁ
GOVERNO DO ESTADO

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**

7. Alternativamente, a restituição integral dos valores transferidos, com os acréscimos legais, inclusive juros de mora, enseja a retirada da inadimplência, sem prejuízo da análise da prestação de contas eventualmente apresentada (art. 46, §3º).

[NOME DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA]

Secretário de Estado da Cultura

Decreto nº [____/____]

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO – Recebi a presente Notificação em ____/____/____, às
____h____min. Nome: _____ – Cargo/Função: _____ – CPF:
_____ – Assinatura: _____.



ANEXO IV – LISTA DE VERIFICAÇÃO (RECEPÇÃO E TRIAGEM INICIAL)

Instrumento de apoio ao Protocolo da SECULT, na recepção da prestação de contas, e ao Núcleo de Contratos e Convênios (NCC), na verificação inicial de conformidade, antes da distribuição aos fiscais para os pareceres do art. 50.

LISTA DE VERIFICAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO				
Convênio nº [___/___]-SECULT · Processo nº [_____] · Data da triagem: [___/___/___]				
Item a verificar	Fundamento	Conf	Pend	N/A
BLOCO A – RECEPÇÃO PELO PROTOCOLO DA SECULT				
Prestação de contas endereçada ao NCC/SECULT, com identificação do convênio e do processo	art. 38, VII, Dec. 0529/2026	☐	☐	☐
Ofício de encaminhamento presente e assinado	art. 45, I	☐	☐	☐
Processo autuado, numerado e rubricado (meio eletrônico preferencial)	art. 57	☐	☐	☐
Tempestividade: protocolo dentro do prazo de 60 dias (se intempestivo, registrar a data)	arts. 43 e 46	☐	☐	☐
Via de apresentação (física ou eletrônica) com confirmação de recebimento	art. 57	☐	☐	☐
BLOCO B – VERIFICAÇÃO INICIAL DE CONFORMIDADE PELO NCC				
Presença de todos os documentos do rol da prestação de contas (23 incisos)	art. 45	☐	☐	☐
Documentos legíveis, sem rasuras e dentro da validade	art. 44, §2º	☐	☐	☐
Notas fiscais em nome do conveniente, na vigência, com nº do convênio e atesto	art. 44, §1º	☐	☐	☐
Balancete e demonstrativo assinados por ordenador de despesa e contabilista (CRC)	art. 45, VI e XIV	☐	☐	☐
Extratos da conta específica e conciliação bancária	art. 45, X e XVI	☐	☐	☐





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Comprovante de devolução de eventual saldo remanescente	art. 45, IX; art. 47	☐	☐	☐
Licitação, dispensa ou inexigibilidade, com prova de publicidade	art. 45, XXII; Lei 14.133/2021	☐	☐	☐
Relatório de cumprimento do objeto, físico-financeiro e fotográfico	art. 45, XIII, XVII, XX e XXIII	☐	☐	☐
Prestações de contas parciais, quando houver liberação em parcelas	art. 43, parág. único	☐	☐	☐
RESULTADO DA TRIAGEM INICIAL				
() Apta a prosseguir — distribua-se aos fiscais para os pareceres do art. 50.				
() Pendências sanáveis — restitua-se à origem/ao conveniente para complementação (art. 52, §2º).				
() PC não apresentada ou intempestiva — adote-se o rito da omissão (art. 46, §1º).				

Legenda: Conf = Conforme · Pend = Pendente · N/A = Não aplicável. Assinale uma opção por item e registre observações no verso, se necessário. Referências: dispositivos sem indicação referem-se ao Decreto nº 2.678/2021; “Dec. 0529/2026” indica o decreto de estrutura organizacional da SECULT.





ANEXO V – FLUXOGRAMA DO PROCESSO

Fluxograma da tramitação da prestação de contas de convênio no âmbito da SECULT, incluindo a fase de omissão. Cada etapa indica o ator responsável, o ato praticado e o fundamento normativo. Salvo indicação em contrário, os dispositivos citados no fluxograma referem-se ao Decreto nº 2.678/2021; as competências do NCC (art. 38, VII) decorrem do Decreto nº 0529/2026. As fases da CGE e do TCE/ AP (caixas tracejadas) são externas ao âmbito desta Cartilha.

